



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 649/2014
(12.6.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.
RECORRIDO: Osmar Benedito dos Santos – ME. Adv.: Adeilson Sousa Pimenta.
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 65ª Zona/Macaúbas.
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Eleição 2012. Doação de campanha acima do limite legal. Firma individual. Bens estimáveis em dinheiro. Aplicabilidade da ressalva contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97. Interpretação extensiva às pessoas jurídicas. Isonomia. Limite legal obedecido. Manutenção da sentença. Provimento.

Nega-se provimento ao recurso, porquanto comprovado pela defesa que o valor da doação de bem estimável em dinheiro a campanha eleitoral atendeu ao limite fixado pelo art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, impondo-se a aplicação extensiva do dispositivo à pessoa jurídica acionada, à luz do princípio da isonomia, consoante precedentes desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Cesare Braga Pereira, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público zonal contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 65ª Zona, que julgou improcedente a representação interposta contra Osmar Benedito dos Santos ME, por conta de suposta doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral.

Em suas razões de fls. 43/45, o recorrente sustenta a não aplicabilidade do art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 ao caso em tela, afirmando que o disposto neste dispositivo, por se tratar de uma exceção à regra, deve ser aplicado restritivamente, sem, portanto, abarcar as pessoas jurídicas.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida pugna pela manutenção do *decisum* impugnado.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 123/127, pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

V O T O

O art. 81 da Lei n. 9.504/97 autoriza que as pessoas jurídicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição.

Pois bem. Nos presentes autos, o juízo *a quo*, diante das informações e documentos trazidos pela defesa, deixou de acolher a pretensão ministerial, julgando improcedente a representação, aplicando a interpretação extensiva da exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, considerando a doação regular, porquanto abarcada pelo limite de R\$ 50.000,00, uma vez que se trata de doação estimável em dinheiro.

Com efeito, após detida análise dos fólios, entendo que a sentença não comporta reforma, devendo ser mantida, já que, malgrado o caso concreto se refira à pessoa jurídica, se revela aplicável, por interpretação ampliativa, a norma contida no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, que permite a doação de bens estimáveis em dinheiro até o limite de R\$50.000,00, no que tange às pessoas físicas.

Deveras, esta tem sido a linha de entendimento deste Tribunal, à luz do princípio da igualdade, conforme ilustram os recentes julgados, a seguir colacionados, da relatoria do Juiz Mauricio Kertzman Szporer e Saulo Casali Bahia, respectivamente:

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Limite legal excedido. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Interpretação extensiva do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Aplicação dos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Provimento.
[...]

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

Tendo em vista que art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 estabelece que não se aplicam os limites às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, quando estas não ultrapassem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), norma que não deve ser adstrita apenas às pessoas físicas, em detrimento das pessoas jurídicas, por violar o princípio da igualdade, dá-se provimento ao recurso, afastando-se as sanções impostas

(Acórdão 953/2013. Recurso Eleitoral 1110-07.2011.6.05.0013. Classe 30. Salvador. Sessão de 05.09.2013)

Recurso. Representação. Eleições 2012. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica.[...]

[...]

7. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente representação por doação de recursos para a campanha acima do limite legal, quando restou comprovado que as doações efetuadas pelo recorrente foram estimáveis em dinheiro. Caso em que deve ser interpretada extensivamente a norma contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, à luz do princípio da isonomia, para estender às pessoas jurídicas a possibilidade de efetuarem doações estimáveis até o limite de R\$ 50.000,00. Precedentes desta Corte.

(Acórdão 340/2014. Recurso Eleitoral 47-44.2013.6.05.0042. Classe 30. Itaberaba. Sessão de 10.04.2014)

Assim sendo, considerando que os bens e serviços doados pela representada respeitam o teto máximo em foco e decorreram da atividade econômica da doadora, forçoso reconhecer a improcedência da vertente representação.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de junho de 2014.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator